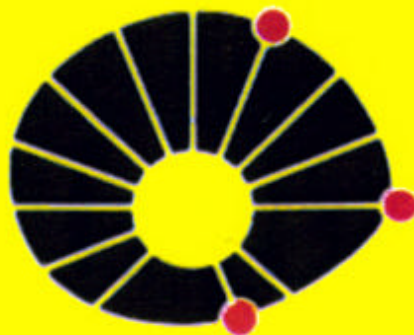


**LIVRO AMARELO:
MANIFESTO PRÓ-PATRIMÔNIO
CULTURAL SUBAQUÁTICO
BRASILEIRO**



UNICAMP
NEE / ARQUEOLOGIA

Campinas
Junho - 2004

APRESENTAÇÃO

O CENTRO DE ESTUDOS ARQUEOLOGIA NÁUTICA E SUBAQUÁTICA

O Núcleo de Estudos Estratégicos da Universidade Estadual de Campinas (NEE/UNICAMP) abriga, desde de janeiro de 2004, o CENTRO DE ESTUDOS DE ARQUEOLOGIA NÁUTICA E SUBAQUÁTICA (CEANS) que tem como principal missão o levantamento, estudo, divulgação, conscientização, gestão, proteção e preservação do patrimônio cultural náutico e subaquático brasileiro e internacional.

A preocupação com o patrimônio arqueológico no Brasil origina-se da luta humanista de Paulo Duarte e outros pioneiros, desde as décadas de 1940, 1950, 1960. O retorno da democracia, em 1985, levou ao desenvolvimento de uma legislação protetora do patrimônio em níveis federal, estadual e municipal. Neste contexto, o CEANS/NEE preocupa-se com a situação de “abandono” que se encontra o patrimônio cultural náutico e subaquático no Brasil - resultante da incompreensão conceitual e das imprecisões apresentadas a respeito dele ao longo dos anos - e considera esta temática arqueológica questão de estratégia nacional. Assim, o CEANS/NEE contrapõe os lobbies da "caça ao tesouro" que vêm assediando as autoridades brasileiras e que, invocado em nome da "livre iniciativa de empresa" ou dos "milagres da tecnologia", confundem, constantemente, a Arqueologia Subaquática com o garimpo subaquático. Para o CEANS/NEE, os vestígios arqueológicos submersos compõem a herança cultural de todos os povos, ou seja, da humanidade e, portanto, não podem ser explorados em benefício de uma minoria.

O CEANS/NEE avalia que o desrespeito e a depredação do patrimônio cultural subaquático, principalmente dos navios naufragados, deve-se, em grande parte, ao desconhecimento e à desinformação. Por isso, desenvolve e promove atividades voltadas à conscientização e à educação patrimonial por meio de cursos de introdução à Arqueologia Subaquática da *Nautical Archaeology Society* (NAS, Grã-Bretanha), palestras e conferências. Desenvolve também estudos sistemáticos sobre bens culturais submersos, visando à produção de conhecimento e à divulgação desse saber de forma acessível ao grande público.

Deste modo, preocupado com as atividades que ameaçam o patrimônio cultural subaquático no Brasil e ciente da necessidade de medidas mais rigorosas e urgentes para impedir essas atividades, o CEANS/NEE apresenta este documento informativo – Manifesto – em defesa deste patrimônio cultural tão digno de atenção e respeito quanto sua contrapartida

terrestre. O objetivo é contribuir com a sociedade brasileira munindo-a com informações pertinentes sobre o tema e chamando atenção para a necessidade da rediscussão da atual legislação que trata do patrimônio arqueológico subaquático em águas brasileiras.

Portanto, trata-se de um documento explicativo sobre a temática que envolve o patrimônio cultural subaquático. Ele é baseado em várias publicações internacionais e brasileiras, e tendo sua maior inspiração no “*Livro Branco*”, publicado pela *Arqueonáutica – Centro de Estudos* em julho de 1995, em Lisboa.

A exemplo do trabalho português, o nosso “*Livro Amarelo*”, tem como principal objetivo a divulgação da Arqueologia Subaquática no Brasil e, essencialmente, diferenciá-la das práticas da caça ao tesouro e da caça ao souvenir. Muito do que é apresentado neste documento faz parte da publicação supracitada, devidamente autorizado pelos autores que representam hoje o Centro Nacional de Arqueologia Náutica e Subaquática, do Instituto Português de Arqueologia, do Ministério da Cultura de Portugal.

O “*Livro Branco*” foi bastante importante no momento histórico-político que Portugal enfrentou em 1995. Daí tomar - o como modelo, adaptando - o à nossa realidade atual, em busca de seus resultados, pois ele não só ajudou como ferramenta de conscientização como também foi responsável pela mudança, quase que imediata, da legislação portuguesa em prol da Arqueologia Subaquática científica e da proteção e gestão do patrimônio cultural subaquático.

No Brasil, a promulgação da Lei Federal n. 10.166, em 2000, e a sua regulamentação recente, tornaram nossa situação muito parecida com a de Portugal no referido ano.

Outras Informações:

CEANS / NEE / UNICAMP

www.unicamp.br/nee/arqueologia

www.arqueologiasubaquatica.org.br

**LIVRO AMARELO:
MANIFESTO PRÓ-PATRIMÔNIO CULTURAL SUBAQUÁTICO BRASILEIRO**

Definição

O patrimônio cultural subaquático brasileiro é formado por todos testemunhos de atividades humanas (cultura material), isolados ou estruturalmente associados, que se encontram submersos, soterrados ou na área de interface dos ambientes marítimos, lagunares, fluviais ou em ambientes outrora submersos.

Período

Acompanha as mais antigas datações admitidas para os testemunhos da ocupação humana no espaço territorial brasileiro, o que implica dizer que corresponde a dezenas de milhares de anos.

Tipos de descobertas

As descobertas dos testemunhos do patrimônio cultural subaquático brasileiro podem resultar de:

Achados fortuitos

- Das atividades da pesca,
- Das atividades do mergulho amador e profissional,
- Das obras de dragagem, desentulhamento, perfuração, sondagem ou detecção subaquáticas,
- Das obras na interface de ambientes marítimos, lagunares ou fluviais,
- Da erosão da linha de costa, da interface ou dos fundos,
- Da deposição das margens.

Intencionalmente

- De programas devidamente autorizados,
- De ações clandestinas.

A Arqueologia Subaquática como ramo da Arqueologia

No panorama geral da exploração subaquática, a pesquisa e a proteção do patrimônio cultural desenvolveram-se autonomamente como uma especialidade da Arqueologia.

Embasando-se exclusivamente na tradição moderna da ciência arqueológica, a Arqueologia Subaquática não tem relação alguma com a tradição milenar do resgate de objetos e de cargas perdidas no mar.

A Arqueologia Subaquática segue rigorosamente os mesmos princípios da Arqueologia, utiliza os mesmos conceitos e terminologias, e emprega os mesmos métodos e técnicas. Tem como princípios metodológicos o registro sistemático do contexto arqueológico e a interpretação dessas informações. Faz uso de uma tecnologia, o equipamento de), que exige o aprendizado do mergulho pelo arqueólogo. Dos seus pressupostos exclusivamente científicos faz surgir uma ética antipredadora e protecionista, uma vez que o fundamento da sua atividade é a produção do conhecimento científico e sua difusão, visando ao bem estar social, geral e à diversidade cultural, não o lucro.

Sobre a pesquisa arqueológica subaquática

Sendo a cultura material – o seu objeto de estudos – um recurso limitado, toda e qualquer pesquisa arqueológica deve obedecer a critérios de exclusiva prioridade científica, cultural e patrimonial, sempre tendo em vista a consulta e interação com a comunidade, conciliando os recursos disponíveis e com outras prioridades de natureza econômico-social.

O resgate de objetos e de cargas perdidas no mar

É uma prática que tem suas raízes numa tradição milenar e que se caracteriza pela finalidade puramente econômica (lucro). Os seus pressupostos essenciais são o valor dos bens perdidos e a rapidez da sua recuperação. Seus métodos e técnicas obedecem apenas a esses pressupostos.

A Caça ao Tesouro

É uma prática ligada diretamente à tradição milenar do resgate de objetos e de cargas perdidas no mar, não tendo ligação alguma com a Arqueologia, esta é uma prática socialmente engajada e responsável.

A caça ao tesouro finca suas raízes no imaginário coletivo de todos os tempos, no sonho primordial de riqueza e na aventura que as lendas e os mitos consagraram.

Na sua versão moderna, a “caça ao tesouro” tem dois tipos de disfarce. O da respeitabilidade social, através de um persistente *lobby* junto aos mais destacados meios da Cultura, da Comunicação, da Política, da Economia, das Finanças e das Forças Armadas. E, também, o da respeitabilidade científica, quer através da utilização de pressupostos histórico-arqueológicos (dos quais acaba criando uma mistificação sobre a qualidade de suas obras, confundindo Ciência e Divulgação com entretenimento), quer, ainda, recorrendo à contratação de arqueólogos que se submetem às imposições da caça ao tesouro, contrariando, assim, o próprio Código de Ética da Arqueologia.

Cabe ressaltar que os empreendimentos do tipo caça ao tesouro, mesmo nesta sua forma moderna assistida por tais arqueólogos, têm na sua essência um elemento contraditório e mistificador, que é a pretensão de poder obedecer, simultaneamente, a critérios científicos e à lógica da rentabilidade financeira resultante da comercialização do patrimônio cultural subaquático. Com efeito, não se conhece um único exemplo de empreendimento deste tipo em que a componente científica tenha prevalecido e os interesses sociais tenham sido priorizados. E, se é aceitável sujeitar a pesquisa científica, que tem o seu tempo próprio, a apertados prazos de exercício, por imperativos de natureza econômico-social de manifesto interesse público, já não se compreende que o mesmo tratamento se aplique a programas de caça ao tesouro, cuja lógica é o *time is money* levado à sua expressão literal.

A caça ao tesouro e o interesse público

A caça ao tesouro – um bem ou um mal, necessário ou desnecessário – conduz à evidência de que um país vê-se obrigado a investir tão fortemente em infraestrutura (humanas e materiais), para fazer frente às responsabilidades de fiscalizar esse tipo de empreendimento. Pode-se, então, perguntar se esse investimento não seria melhor aproveitado no exercício e no apoio direto a programas com exclusivos pressupostos científicos, em vez de consagrar,

exclusivamente, à fiscalização técnico-científica e operacional permanente de empreendimentos de caráter lucrativo.

Com efeito, se a atividade arqueológica é sempre destruidora (“escavar é destruir”), é importante que haja um nível de exigência que, naturalmente, suponha adequadas formas de fiscalização e avaliação técnico-científica. Nas palavras do arqueólogo Mortimer Wheeler: “Não há nenhuma maneira certa de escavar, há só diversas erradas”. Sendo assim, em tais casos, a fiscalização terá de ser permanente em todas as frentes de trabalho, e reforçada, devido aos pressupostos intrínsecos da caça ao tesouro. Ou seja, nesses casos, o investimento terá de ser incomparavelmente maior do que aquele necessário para o desenvolvimento das pesquisas ditas científicas.

Cabe chamar atenção para o fato de não haver precedente conhecido, em escala internacional, onde a massa crítica científica de um país seja empregada exclusiva ou fundamentalmente na fiscalização dos empreendimentos de caça ao tesouro. E isso independentemente do fato de que a caça ao tesouro exclui, explicitamente, de suas áreas de interesse todo o patrimônio cultural não rentável. Interessam-se por uma minúscula escala de tempo histórico, ou seja, àquela em que ocorreram naufrágios com tesouros.

Por outro lado, deixar aos cuidados exclusivos dos Estados, isto é, do bolso dos contribuintes, todo o restante do patrimônio cultural subaquático será um bom negócio?

Mesmo assim, ao assumir o ônus da defesa do interesse público neste domínio, parece normal que o Estado co-responsabilize as empresas com obras em áreas de interesse arqueológico pelos encargos com a proteção do patrimônio por elas posto em risco. Como parece também normal quando o interesse público exige condicionar certos pressupostos arqueológicos a imperativos sócio-econômicos. Em contrapartida, não está muito claro qual o interesse público fundamental que o Estado defende ao “facilitar a vida da caça ao tesouro”.

Tanto é que hoje já se pode fazer um balanço das atividades da caça ao tesouro em escala internacional, no qual aparecem duas evidências: a primeira, é que por onde a caça ao tesouro passou a Arqueologia não pôde atuar nos planos científico e documental, trazendo prejuízos à comunidade, em sua diversidade e riqueza social. A segunda, é que, dos milhares de navios pilhados e “escavados” em todo o mundo por caçadores de tesouros, só restam como memória (quando restam), artigos de revistas ilustradas – superficiais na esmagadora maioria dos casos – e alguns raros livros de entretenimento e de divulgação, duvidosos quanto à qualidade científica.

A justificativa da liberação como meio de controle da pirataria

Como bandeira para justificar seus propósitos “filantrópicos”, os caçadores de tesouros argumentam que pretendem apenas salvar o pouco que ainda existe para salvar. Porém, a verdade é que, justamente, na quase totalidade dos projetos de caça ao tesouro, o patrimônio em questão não corre qualquer risco, ou corre menos risco que todo o restante do patrimônio sem valor financeiro - sem prejuízo dos riscos que todos os tesouros, mesmo potenciais, correm por causa daqueles que, justamente, usam de tal argumento para conseguirem vir a ser autorizados a pilhar legalmente.

O patrimônio em questão não corre qualquer risco, ou corre muito menos risco, por duas simples razões: a primeira porque, em grande maioria dos casos, aquele patrimônio situa-se em profundidades inacessíveis à prática comum do mergulho. A segunda porque, atualmente, não é viável economicamente e tecnicamente levar adiante um programa sistemático e organizado de pilhagem de sítios subaquáticos, tanto em grande como em pouca profundidade, por causa dos fatores de risco decorrentes da impossibilidade de o fazer sem ser notado. Nos dois casos, a fiscalização mais elementar das águas Territoriais ou da Zona Econômica Exclusiva constitui um fator suficientemente desaconselhável.

Por outro lado, é sabido que, na maioria dos casos, os caçadores de tesouros não podem ser considerados como piratas clandestinos, pois, na sua versão moderna, só exercem a sua atividade dentro da legalidade, com o consentimento dos Governos. Nem podia ser de outra maneira. Não seria possível, como nos referimos anteriormente, nem rentável. Seria ajuntar o imponderável a uma operação financeira que por si só impõe alto risco, principalmente para os investidores.

Deve-se ressaltar que, o argumento de que a caça ao tesouro é despersuadida da pirataria clandestina serve também, embora secundariamente, à auto-satisfação dos neófilos e dos “destemidos” desta atividade que, não satisfeitos com o espaço de aventura em que se propõem a participar e de que julgam poder usufruir, também não dispensam a consagração como beneméritos.

Desta forma, defender que a abertura da caça ao tesouro aliviaria de algum modo a pressão da pirataria clandestina, mais do que um engano, é uma ingenuidade. Por onde a caça ao tesouro passou a pirataria clandestina diminuiu sim, mas na justa medida em que os tesouros afundados começaram a rarear por terem sido pilhados legalmente.

A estratégia da Caça ao Tesouro

Hoje, já pode ser considerada clássica a estratégia de manipulação e “intoxicação” da opinião pública, habitualmente adotada pela caça ao tesouro na tentativa de invadir “mercados” e de “liberalizar costumes”. Ela fixa - se, fundamentalmente, na difusão sistemática de notícias, reais e imaginárias, sobre pilhagens do patrimônio subaquático – utilizadas em exagero, como bandeira para justificar o propósito filantrópico de pretenderem apenas salvar o que ainda resta para salvar. Mas verdade é que, justamente na quase totalidade dos casos que interessam os empreendimentos de caça ao tesouro, o patrimônio não corre qualquer risco, ou corre muito menos risco do que o restante dos casos. O patrimônio que corre perigo quase sempre é muito mais importante cientificamente, mas, curiosamente, não interessam aos caçadores de tesouros.

É evidente que a pilhagem do patrimônio subaquático não se verifica somente no Brasil. Mas não é desta pirataria à qual se refere nossa Lei Federal 10.166/00, pois a ação clandestina, com ou sem lei, é endêmica em todo o mundo, desde sempre. Em qualquer dos casos o cerne da questão resume-se num princípio de soberania, num problema de vontade política e de polícia, em que o Estado, simplesmente, só deve assumir suas obrigações como Estado, ou seja, aquilo para que existe, podendo usufruir a vantagem de ter como aliados os usuários do mar e os cidadãos sensibilizados pela questão.

Uma filosofia de negócio extrativista, de caráter financeiro, fonte de financiamento da Arqueologia Subaquática

A filosofia da caça ao tesouro baseia-se num princípio equivalente ao de uma empresa extrativista, logo, no oposto da Arqueologia. Esta parte do pressuposto de que o patrimônio arqueológico é um recurso limitado e não renovável, um patrimônio da humanidade, em sua diversidade. Seguindo seus próprios princípios, a caça ao tesouro coloca as seguintes questões: quando, como e porquê parar explorações, por definição, rentáveis?

Cabe ressaltar que não se conhece um único exemplo - em escala internacional, nos cinco continentes e ao longo de quase meio século de existência - em que a caça ao tesouro moderna tenha sido a contrapartida para o financiamento da Arqueologia Subaquática e da defesa do patrimônio arqueológico subaquático.

A idéia de que a caça ao tesouro é a única maneira de obter a compensação dos investimentos necessários para a pesquisa arqueológica e para a proteção do patrimônio

subaquático, além de ser falsa, representa, sobretudo, uma vontade deliberada do Estado em abster-se das suas obrigações nesta área; de atenuar, aqui, justamente, as reais possibilidades de obter financiamentos alternativos (na linha da atenção e do incentivo) que, em alguma parte, poderiam ser concedidos oficialmente a patrocinadores. Não vale a pena perguntar o porquê. As razões são óbvias, mas inconfessáveis.

Contudo, cabe esclarecer que, a Arqueologia Subaquática não merece do Estado mais do que qualquer outra área do Patrimônio, da Cultura ou do Saber. Nem mais, nem menos.

A Arqueologia Subaquática – tradição e história

A tradição legislativa internacional

Desde a metade do século XX a Arqueologia Subaquática estabeleceu-se como disciplina arqueológica. Assim, é universalmente reconhecido que o patrimônio cultural subaquático deve ser objeto de tratamento específico e não pode ser tratado de acordo com a tradição milenar do resgate de objetos e de cargas perdidas no mar.

As suas áreas de atuação tradicionais

A Arqueologia Subaquática, como qualquer área da Arqueologia, organizou-se graças à convergência da iniciativa pública e privada, em linhas de atuação diferentes, mas complementares: na pesquisa programada, na atuação de salvamento e em diversas formas de promoção. Universalmente, os seguintes princípios foram consagrados:

- Merece ser estudado tudo o que contribua para o avanço dos conhecimentos e cujo encargo seja proporcional à sua importância científica, correspondendo com o que mereça ser objeto de salvamento.
- Merece ser objeto de salvamento tudo o que possa suspeitar-se ou verificar-se importante para o conhecimento e que corra risco de se perder.
- Merece ser promovido tudo aquilo que traga quaisquer benefícios do ponto de vista do interesse público e cujo encargo não se repercuta negativamente sobre quaisquer das precedentes linhas de atuação.

A tradição da legislação brasileira

No Brasil há uma legislação apropriada para a proteção dos sítios arqueológicos. Desde 1961, com a promulgação da Lei Federal nº 3.924, até à implantação da nova Constituição, em 1988, o incansável e constante combate por parte dos arqueólogos e dos indivíduos conscientes da sociedade civil foi consolidado em meios legais que, hoje, no entanto garantem apenas a proteção dos nossos sítios arqueológicos **emersos**.

Num outro nível, o desenvolvimento teórico-metodológico da Arqueologia de contrato e o aumento significativo dessa atividade permitiram a ela tornar-se o meio de vida da maior parte dos arqueólogos brasileiros. Também, neste caso, temos uma legislação realista e cada vez mais adequada, conseguida por meio de muita luta e discussão. A última portaria do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico Nacional), órgão responsável pela proteção do patrimônio arqueológico nacional, a nº 230/2002, voltada para normatizar as regras dos EIAs/ RIMAs e que também finaliza um período iniciado com a promulgação da resolução CONAMA 001/1986, estabelece a necessidade de fazer EIAs/ RIMAs para as grandes obras de impacto ambiental e incluir nestes estudos e relatórios os levantamentos arqueológicos.

A interpretação destes dispositivos legais nos leva a conclusão de que as leis não fazem separação entre os sítios emersos e os submersos, logo, servem para todos os sítios arqueológicos. Em nenhum dos textos há uma distinção entre sítios “terrestres” e os subaquáticos. Todavia, na prática, não é isso o que ocorre.

A Lei brasileira nº10.166, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe especificamente sobre os sítios arqueológicos subaquáticos, foi promulgada sem levar em consideração a existência e a aplicação da legislação acima citada. Da mesma forma, como não corresponde à opinião da Sociedade de Arqueologia Brasileira (SAB), podemos afirmar que ela é voltada, única e exclusivamente, para satisfazer às pressões das empresas de caça ao tesouro envolvidas com a comercialização do patrimônio cultural subaquático. Em razão disso, a lei foi feita visando ao estabelecimento de regras somente sobre as pesquisas de embarcações naufragadas, ou seja, os únicos sítios que apresentam potenciais lucrativos (pelo menos, no imaginário coletivo).

Os sítios submersos deveriam estar sujeitos à legislação utilizada para regulamentar as pesquisas dos sítios arqueológicos. Mas, como apresentado inicialmente, essa é uma interpretação dos pesquisadores que estão diretamente ligados à questão subaquática porque, na prática, este patrimônio cultural submerso, desassociado dos restos de navios afundados,

raramente figura nas pesquisas, sejam acadêmicas, ou de contrato. Este é considerado importante, mas, geralmente, é deixado de lado devido à crença, quase generalizada, entre os próprios arqueólogos, de que a Arqueologia Subaquática é muito cara ou de que ainda não existem no país profissionais habilitados para trabalhar com esse tipo de sítio. Justificativas que respondem ao planejado e incansável *lobby* da caça ao tesouro: “afastar os cientistas”.

Felizmente este quadro está sendo revertido e, cada vez mais, as pesquisas acadêmicas sobre sítios submersos - excluindo os de naufrágio - e a formação de arqueólogos - mestres e doutores - voltados à pesquisa subaquática reforçam a importância de incluir o fundo dos cursos d'água nos objetivos de prospecção dos programas arqueológicos acadêmicos e de contrato “tradicionais”.

Porém os sítios arqueológicos de naufrágios continuam sendo alvo de pessoas e firmas inescrupulosas sustentadas pela Lei Federal nº 10.166/00.

A Arqueologia preventiva e critérios de co-responsabilidade

O princípio moderno da Arqueologia preventiva baseia-se na evidência de que é mais eficaz e barato tratar antes e acompanhar durante, a tentar salvar depois. Decorre desse princípio a disposição anteriormente referida e que se traduz hoje em todo o mundo em critérios de co-responsabilidade, numa perspectiva de Arqueologia Pública.

Nesta perspectiva, caberia ao Estado, por exemplo, assegurar a fiscalização dos trabalhos de Arqueologia relativos a empreendimentos de impacto ambiental como os especificado em nossa legislação. Em contrapartida, caberia às entidades responsáveis por tais empreendimentos assegurar o financiamento necessário à manutenção e ao funcionamento de tais trabalhos arqueológicos, compartilhando em outra via com a amortização do investimento precedente.

Princípio analógico: “investir para não ser penalizado”, em vez de “não investir e ser penalizado”.

O panorama brasileiro até 1993

Diferentemente do que foi e continua sendo divulgado, até 1993, dois fatores, perfeitamente identificáveis, contribuíram para o ambiente de desrespeito quase total que se instalou na área da Arqueologia e do patrimônio cultural subaquáticos no Brasil: O primeiro é

a inexistência de arqueólogos brasileiros credenciados na especialidade; O segundo é a compreensível desconfiança acadêmica, pública e oficial, sobre as pesquisas subaquáticas, devido aos exemplos levados adiante por empresas de caça ao tesouro.

Ressaltando que, até 1986 - ano da Lei Federal 7.542/86, os empreendimentos realizados sobre embarcações naufragadas tinham direito a 80% do patrimônio recuperado. Os 20% restantes ficavam para União. Como a Lei 7.542/86 passa a definir o patrimônio cultural subaquático como pertencente à União, as empresas de caça ao tesouro, prejudicadas com a nova legislação, fazem uso de suas estratégias, citadas anteriormente, e apelam para o fim do direito de exclusividade da União. O discurso contra a ação da pirataria clandestina tornou-se o carro che fe das articulações políticas da caça ao tesouro.

O panorama desde 1993

Em 1993, o Brasil entra oficialmente no cenário internacional da Arqueologia Subaquática científica, graças à atitude de arqueólogos que aprenderam a mergulhar com o objetivo explícito de fazer Arqueologia embaixo d'água, com a mesma seriedade que se faz em superfície. Na Academia, isso deu - se por meio de um projeto de mestrado (RAMBELLI, MAE-USP) e, na Comunidade Científica, por meio da mesa-redonda realizada na VII Reunião Científica da SAB, em João Pessoa. A idéia foi introduzir, com urgência, a Arqueologia Subaquática no Brasil, era evidente a necessidade de que este universo composto pelos mais diferentes sítios arqueológicos fosse, o mais rápido possível, incorporado pela Arqueologia brasileira, pois o que separava os arqueólogos brasileiros da cultura material subaquática, até aquele momento, era simplesmente o desconhecimento de um tema com particularidades específicas.

Desde então, esta distância conceitual entre a Arqueologia brasileira e a Arqueologia Subaquática vem diminuindo pouco a pouco, com o passar dos anos, na medida em que os trabalhos foram mais divulgados e freqüentes, comprovando sua eficácia. O que permite afirmar, hoje, que o Brasil possui Arqueologia Subaquática científica reconhecida e respeitada nacional e internacionalmente.

Nesses dez anos de Arqueologia Subaquática no Brasil, muitos trabalhos foram realizados, envolvendo diferentes lugares, sítios, contextos e pessoas. Muito foi publicado (artigos, notas, entrevistas, entre outros.), inclusive um livro que divulga e introduz à Arqueologia Subaquática: “Arqueologia até debaixo d'água” (RAMBELLI, 2002). Três

dissertações de mestrado foram apresentadas sobre o tema (RAMBELLI, 1998; BAVA DE CAMARGO, 2002; CALIPPO, 2004) e, além disso, uma tese de doutoramento foi concluída (RAMBELLI, 2003) e três iniciaram - se (DURAN, 2003; BAVA DE CAMARGO, 2004; CALIPPO, 2005).

Assim, podemos ressaltar que é esta trajetória histórica e são estes trabalhos científicos que ajudaram e ajudam a consolidar as bases da Arqueologia Subaquática brasileira, que tem como meta conhecer, estudar e gerenciar os testemunhos materiais submersos da presença humana em seus processos de ocupação. A criação do primeiro centro especializado, o Centro de Estudos de Arqueologia Náutica e Subaquática (CEANS), dentro do Núcleo de Estudos Estratégicos da Universidade Estadual de Campinas (NEE/UNICAMP), é um dos exemplos desses acontecimentos.

Mas, nem tudo pode ser considerado motivo de comemoração nesta área de produção do conhecimento arqueológico. Nesse processo de conquistas, precisamente no dia 27 de dezembro de 2000, assistimos estarrecidos a uma “derrota” em águas amigas com a mudança da legislação brasileira: a promulgação da Lei Federal 10.166/00 que estabelece valor de mercado e sugere a comercialização do patrimônio cultural subaquático, sobretudo dos bens retirados de embarcações naufragadas por empresas de caça ao tesouro.

Logo, este novo e nefasto cenário político nacional, do ponto de vista da Arqueologia e da sociedade brasileira, não pode mais passar despercebido. Assim, é preciso objetivar o desenvolvimento de uma Arqueologia Subaquática nos moldes de uma legítima ciência social, onde o arqueólogo atua como instrumento de ação social influenciado pelos contextos social, político e cultural do mundo em que vive, e que faz de seu projeto de pesquisa arqueológica, uma ferramenta para modificar a realidade imposta por uma Lei contrária aos interesses da nação.

Uma das maneiras de garantir a proteção dos sítios de naufrágios para as gerações futuras é por meio da associação dos mesmos à formação da sociedade brasileira. Para os arqueólogos, preocupados com a apropriação social do patrimônio, estes sítios representam o elemento simbólico e monumental que justificam esta constatação.

A Lei Federal nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000, e os prejuízos à nação

Como foi então citado, até o final do mês de dezembro de 2000, os sítios de naufrágios eram protegidos pela Lei Federal nº 7.542, de 1986. Esta já com a restauração de um regime civil - que enfatizava como pertencentes à União todos os bens de valor artístico, interesse histórico e arqueológico submersos - baseada, principalmente, no artigo 20 (responsável pela proibição da comercialização dos bens arqueológicos provenientes dos mesmos sítios) e também pela Portaria Interministerial nº 69/ 1989 emitida pelo Ministério da Marinha e pelo Ministério da Cultura, a qual determinava regras para os procedimentos das intervenções, regras questionáveis do ponto de vista arqueológico, mas que marcaram o envolvimento do Ministério da Cultura nesta questão.

Assim, ironicamente e lamentavelmente, em 27 de dezembro de 2000 (entre as festas de Natal e Ano Novo) foi sancionada a Lei Federal nº 10.166, que alterou significativamente os procedimentos da Lei nº 7.542, e, sobretudo o artigo 20:

Art. 2º O art. 20 da Lei n. 7.542, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. As coisas e os bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou por meio de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou do ato de autorização elaborado previamente à remoção." (NR)

"§ 1º O contrato ou o ato de autorização previsto no caput deste artigo deverá ser assinado pela Autoridade Naval, pelo concessionário e por um representante do Ministério da Cultura." (AC)

"§ 2º O contrato ou o ato de autorização poderá estipular o pagamento de recompensa ao concessionário pela remoção dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a qual poderá se constituir na adjudicação de até quarenta por cento do valor total atribuído às coisas e bens como tais classificados." (AC)*

A nova Lei detém-se às Normas da Autoridade Marítima Nacional (NORMAN) para a execução dos trabalhos, em particular à NORMAN 10/2003, que tem como propósito estabelecer normas e procedimentos para autorizar a pesquisa, remoção, demolição ou exploração de bens soçobrados pertencentes a terceiros ou à União e para o turismo subaquático em sítios arqueológicos incorporados ao domínio da União. A Lei não leva em consideração, em nenhum momento, a necessidade de se realizar a pesquisa arqueológica sistemática no local, a qual é essencial para a produção de conhecimento sobre o sítio

arqueológico. Pois, como já foi mencionado, toda a intervenção de escavação, por mais responsável que seja, corresponde a um processo de destruição irreversível.

Pode-se afirmar, atendo-se exclusivamente a legislação supracitada, que a “pesquisa arqueológica” é vista e compreendida apenas como uma operação técnica de resgate de objetos enterrados nos fundos marinhos (leia-se garimpo), sendo exigida apenas a capacidade profissional do mergulhador, não a formação e capacitação arqueológica do mesmo.

Como consequência, o privilégio do mergulhador não arqueólogo, em detrimento do arqueólogo mergulhador descarta a possibilidade única de produzir conhecimento por meio de um estudo sistemático *in situ* dos testemunhos das atividades humanas encontradas nestes tipos de sítios.

Conceitos confusos sobre os procedimentos arqueológicos permeiam a legislação em vigor. Por exemplo: segundo a Lei nº10.166/00, somente depois do objeto ser retirado de seu contexto – sem se estabelecer como –, que uma comissão convocada pela Autoridade Naval, em superfície, estabelece seus valores comerciais e suas qualidades: ele é histórico, ou artístico ou arqueológico, como se fossem qualidades distintas e separáveis! Diz a Lei ainda no Art. 2º:

"§ 3º As coisas e bens resgatados serão avaliados por uma comissão de peritos, convocada pela Autoridade Naval e ouvido o Ministério da Cultura, que decidirá se eles são de valor artístico, de interesse cultural ou arqueológico e atribuirá os seus valores, devendo levar em consideração os preços praticados no mercado internacional." (AC)

"§ 4º Em qualquer hipótese, é assegurada à União a escolha das coisas e bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, que serão adjudicados." (AC)

Ainda sobre a comissão de peritos, diz a NORMAN 10/2003, em seu Capítulo 3 – Da pesquisa, remoção, demolição ou exploração de bens soçobrados pertencentes à União e do turismo subaquático, no item 0303 - DA EXPLORAÇÃO

“d) Dos Bens Resgatados e da Partilha

1) Das Coisas ou Bens Históricos

Os bens resgatados permanecerão sob a guarda e responsabilidade de seu explorador, designado fiel depositário de bens da União. Findo os trabalhos, as peças serão submetidas à uma Comissão Interministerial, que selecionará e designará os bens de valor artístico, histórico ou arqueológico que serão incorporados ao Patrimônio da União. Esta Comissão Interministerial será designada por Portaria da DPC e será composta por três membros indicados pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Cultural da Marinha (DPHCM) e três membros indicados pelo Ministério da Cultura, com

conhecimento nas áreas de arqueologia, história da arte, museologia ou similares. A Presidência da Comissão caberá a um dos representantes da MB. Na hipótese de não haver consenso entre os membros da Comissão, a decisão será tomada por votação. Em caso de empate na votação, caberá ao Presidente da Comissão a decisão final sobre o assunto. A partilha dos bens ou a recompensa pela remoção dos bens, será feita na forma do contrato ou ato de autorização.”

Se por algum motivo o objeto não pertencer a nenhuma das categorias, permite a interpretação de que o achado pode ser incluído em uma lista de material que poderá ser livremente comercializado. A situação complica-se ainda mais quando tratamos da qualificação da carga de uma embarcação naufragada. Algumas interpretações têm surgido no sentido de desconsiderar os elementos integrantes desse conceito - “carga” - como sendo passíveis até mesmo do julgamento técnico supracitado. Isso levaria ao absurdo, por exemplo, de que uma carga de porcelana chinesa de um naufrágio do século XVII fosse simplesmente comercializada sem maiores análises apenas e tão somente por ser classificada enquanto carga da embarcação. O que demonstra a própria fragilidade da legislação em vigor que não atenta para uma especificação e um tratamento diferenciado entre embarcações de interesse histórico, cultural e arqueológico e embarcações recém naufragadas.

Mas, se a comissão mostrar - se favorável ao reconhecimento oficial de todo o material retirado como sendo importante para a União, o Estado deve recompensar, em dinheiro, o explorador com 40% a 70% do valor de mercado do material resgatado, seguindo a cotação do mercado internacional (com certeza, faz menção ao mercado negro de antiguidades). Em outras palavras, podemos afirmar que a legislação enquadra-se, perfeitamente, aos interesses bem elaborados da caça ao tesouro. Se os arqueólogos exigirem a sua participação nestas comissões, melhor para o explorador (que com certeza assim desejam), pois este receberá dos cofres públicos a indenização sem ter que se preocupar com as tarefas de comercialização de suas coletas.

Outro fator a ser considerado, é que, devido ao aspecto de exclusividade da exploração comercial do patrimônio cultural subaquático, essa legislação submete todas e quaisquer iniciativas de caráter científico-cultural, sem fins lucrativos, que visam o estudo e a proteção do patrimônio cultural subaquático – representadas pela Arqueologia Subaquática em sua essência – a um procedimento legal estabelecido em função das explorações subaquáticas com fins lucrativos, criando, assim, obstáculos burocráticos e desestimulando a pesquisa

arqueológica subaquática científica, cujos protagonistas legítimos são, obviamente, os arqueólogos mergulhadores.

O mais lamentável deste processo é que esta Lei Federal tramitou em Brasília por alguns anos e todas as alterações e ajustes no texto foram feitos independentemente das recomendações dos arqueólogos e da Sociedade de Arqueologia Brasileira (SAB), que, desde 1995, manifestaram-se oficialmente, diversas vezes através de cartas, ao presidente da República, ao ministro da Cultura, aos presidentes do Senado e da Câmara, além de outras autoridades, contra o que ainda era um preocupante Projeto de Lei (Projeto de Lei nº 4.285/1993).

Cabe ressaltar que, a aprovação da Lei nº 10.166/00 não só contraria os preceitos éticos e científicos dos arqueólogos, mas também fere a própria Constituição Federal e seu artigo 216, além da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar, da qual o Brasil é signatário. Esse último texto se caracteriza como uma espécie de Constituição Internacional do Mar, assinado pelo Brasil e 118 países, em 16 de novembro de 1994. Seu Texto Magno traz alguns artigos voltados exclusivamente à proteção do patrimônio cultural subaquático. O decreto brasileiro nº1530, de 22 de junho de 1995, declarou a entrada em vigor da Convenção internamente. Esta Convenção tem o mesmo valor de uma constituição no plano interno, o que acarretaria uma predominância hierárquica em relação às leis ordinárias e atos normativos do Estado. Isso implica dizer que a elaboração de normas sobre o mar, como a Lei 10.166/00, deveria levar em consideração às disposições jurídicas previstas nesse texto.

Ainda, do ponto de vista do Direito Internacional, a nova Lei nos colocou literalmente na contramão do mundo, pois contraria princípios, há muito consagrados e recomendados internacionalmente, como a Carta Internacional do ICOMOS (*International Council of Monuments and Sites*) sobre proteção e gestão do patrimônio cultural subaquático (Sofia, 1996) e, mais recentemente, a Convenção da UNESCO para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático (adotada em novembro de 2001). Curiosamente, também não se inspirou em qualquer legislação específica de países em que a atuação no âmbito da Arqueologia e do patrimônio subaquáticos seja tradição corrente. Da mesma forma como não foram atendidas às recomendações de arqueólogos brasileiros e da Sociedade de Arqueologia Brasileira. Também foram ignoradas todas as personalidades e entidades credenciadas à escala internacional para falar de Arqueologia Subaquática em termos científicos, acadêmicos e institucionais.

Ora, não tendo sido escutados e/ou consultados os interlocutores credíveis nacionais e internacionais, quem foram então as entidades e pessoas consultadas? Em quais “experiências” basearam - se a Lei nº 10.166/00? A resposta é simples: às das empresas e pessoas ligadas exclusivamente à caça ao tesouro, consideradas, equivocadamente, como suficientemente idôneas e legítimas, contra toda a experiência internacional e à luz das recomendações da UNESCO.

Filosofia, princípios, conceito e terminologia

Na sua globalidade, a Lei atesta a superioridade do aspecto comercial/econômico sobre os aspectos proteção e gestão do patrimônio histórico, cultural e arqueológico, tão importante para a formação da identidade cultural brasileira. O mesmo acontece com a filosofia e com os princípios, com os conceitos e com as terminologias. A Lei coloca-se à margem de toda a tradição arqueológica nacional e internacional.

Esse fato é notório e pode ser facilmente ilustrado pela terminologia utilizada. O exemplo disso é o emprego constante da expressão “as coisas e os bens resgatados”, adotada na mais arcaica e redutora versão da Arqueologia. Modernamente, a Arqueologia é uma ciência entendida, como atividade pública, comprometida com a preservação da diversidade cultural da humanidade. Ela não pode ser considerada uma técnica para ilustrar a História com a simples função de recuperar objetos enterrados para colocar nas prateleiras de museus. Ela pressupõe formas de produção de conhecimento sobre os testemunhos arqueológicos e os seus contextos – e somente por ignorância e/ou abuso poder-se-ia reduzi-la a uma operação de resgate de objetos.

Um princípio básico: o pagamento com o próprio patrimônio recuperado

Como já descrito, a grande “inovação” da Lei 10.166/00 consiste na existência da recompensa. A remuneração da empresa – nacional e/ou internacional – no quadro de explorações do patrimônio arqueológico subaquático pode passar a ser feita através da entrega dos próprios achados. Como é óbvio, esse é justamente um dos princípios básicos mais polêmicos da Lei, onde sua aplicação é baseada num critério apriorístico.

Na realidade, independentemente do contexto, do ponto de vista científico, cultural e mesmo financeiro, não é aceitável negociar sobre espólios potenciais. Aliás, é conhecida a imprevisibilidade dos resultados de programas arqueológicos na sua generalidade, e, especialmente dos subaquáticos. Imprevisibilidade esta, que pode falsificar os dados da questão, com inerente prejuízo para o interesse público.

De tal modo, a promulgação de uma Lei Federal que opta por uma tal forma de remuneração e a incentiva, veio abrir uma “caixa de Pandora” e iniciar oficialmente a corrida aos tesouros submersos, a caça ao tesouro oficializada, no Brasil.

As conseqüências diretas do pressuposto da rentabilidade

Ao abrir caminho e incentivar projetos de exploração subaquática, que visam a resultados financeiramente lucrativos, a Lei introduz a um princípio político-cultural hipotético pois privilegia projetos com estas características e finalidades em detrimento de projetos de pesquisa e de proteção feitos sobre testemunhos arqueológicos com reduzido ou sem valor comercial, mas que podem ter uma grande importância científica e cultural. As dúvidas que esta questão coloca, e às quais a Lei não responde, são:

- É ou não importante o princípio de que todo e qualquer projeto de pesquisa deve obedecer prioritariamente aos critérios científicos e culturais?

Como é evidente, a questão é enganosa pois a Lei anuncia que, de agora em diante, o critério importante é o da oferta e o da procura atendendo ao interesse de empreendimentos de caráter lucrativo.

- Como evitar o desequilíbrio que a Lei introduz, ao privilegiar empreendimentos, incidindo sobre alvos duplamente selecionados - por corresponderem exclusivamente a uma escala de tempo histórico, e nela, por incidirem apenas sobre os navios naufragados que tenham cargas valiosas, em detrimento de tudo o que diz respeito aos milhares de anos da história da ocupação humana no Brasil?

Desta questão, pode-se fazer outra, ainda mais delicada sobre o impacto negativo de pesquisas deste tipo em navios desta mesma época mas que não têm cargas valiosas. Não é de admirar que os restos das embarcações naufragadas, que não são conhecidas por terem tesouros como cargas, continuem abandonados.

Sobre as recompensas

A questão das recompensas na Lei 10.166/00 ilustra sua proximidade da tradição milenar dos resgates de objetos e de cargas perdidas no mar e sua distância da Arqueologia. Na Antiguidade Clássica, os mergulhadores que recuperavam cargas perdidas em navios afundados eram recompensados. Podemos destacar, por exemplo, a lei de Rhodes (*Lex Rhodia de iactu*). Datando em mais de dois mil anos do presente, esta lei – levando-se em consideração o seu contexto histórico obviamente – descrevia as recompensas que deveriam ser oferecidas aos mergulhadores. Ela definia proporções de indenização de acordo com a dificuldade do trabalho submarino realizado, estipulando que um terço dos bens retirados pertencia ao explorador, se a operação não ultrapassasse os 15 metros de profundidade, e a metade deles, se a profundidade chegasse a 27 metros.

Qualquer semelhança é mera coincidência! Diz a Lei 10.166/00:

Art.21

"§ 1º A atribuição da parcela que caberá ao concessionário dependerá do grau de dificuldade e da complexidade técnica requeridas para realizar as atividades de localização, exploração, remoção, preservação e restauração, a serem aferidas pela Autoridade Naval." (NR)

"§ 2º As coisas e os bens resgatados, dependendo de sua natureza e conteúdo, deverão ser avaliados com base em critérios predominantes nos mercados nacional e internacional, podendo os valores atribuídos, a critério da Autoridade Naval, ser aferidos por organizações renomadas por sua atuação no segmento específico." (NR)

A questão da fiscalização

Apesar da ênfase dada à questão da fiscalização, a Lei, através da NORMAN 10/2003, não deixa claro quais os critérios desta atividade, principalmente no que se refere aos aspectos científico-arqueológico e fiscalizatório. Segundo a Lei, cabe à Marinha do Brasil toda a responsabilidade destas duas enormes, específicas e bem distintas competências.

Portanto, como consequência direta, a Lei trouxe a incomum convicção de que caberia a Marinha brasileira assegurar a componente científico-arqueológica.

Outro aspecto confuso e também bastante inquietante da Lei é a menção da possibilidade da comissão de peritos indicada pela Autoridade Naval ouvir o Ministério da Cultura depois da coleta - leia-se garimpo - já ter sido realizada. O que nos remete a uma pergunta básica: Como fica a posição do IPHAN diante desta fiscalização e desta comissão? Trata-se da fiscalização de sítios arqueológicos! O fato de estarem submersos não os descaracterizam como tal!

Como mera curiosidade, vale a pena chamar atenção ao fato de todos os empreendimentos de caça ao tesouro manifestarem generoso propósito de contribuírem para a formação de pessoal sugerindo, muitas vezes, a criação de faculdades de Arqueologia Subaquática, entre outras promessas. Levando-se em consideração a inversão de valores que a nova Lei veio a introduzir na Arqueologia brasileira, veríamos um fenômeno inédito, ou seja, os fiscalizáveis virem a ser os agentes formadores dos futuros fiscalizadores.

A questão dos financiamentos: a venda de patrimônio

Esta questão sempre foi muito discutida e *mistificada* essencialmente porque a manutenção deste equívoco, que é a comercialização de patrimônio como processo ideal de assegurar o autofinanciamento ou mesmo o financiamento da Arqueologia Subaquática, é o pressuposto da legitimidade da caça ao tesouro.

Existe também uma desestruturação na própria administração pública deste patrimônio cultural no Brasil, a qual tende a reforçar prerrogativas contrárias, inspiradas no mito dos custos elevados, a pesquisa científica arqueológica no ambiente aquático. Posição que caracteriza o total desconhecimento sobre o tema e, em particular, na resolução dessa.

Cabe ressaltar que, apesar da existência do mito de projetos milionários de Arqueologia Subaquática, completou - se, em 2003, dez anos de pesquisas arqueológicas subaquáticas e de luta em prol do patrimônio arqueológico subaquático brasileiro. Nesse período, ironicamente, o grande financiador e incentivador da Arqueologia Subaquática foi o próprio Estado. Grande parte do desenvolvimento científico dos projetos de pesquisa e dos pesquisadores, em termos de pós-graduação, foi possível graças à Universidade de São Paulo (USP) e à FAPESP, ambas ligadas ao governo do Estado de São Paulo. Da mesma maneira, o Centro de Estudos de Arqueologia Náutica e Subaquática (CEANS) foi estabelecido no Núcleo de Estudos Estratégicos da Universidade Estadual de Campinas (NEE/UNICAMP).

O problema da caça ao souvenir

Além da voracidade das empresas de caça ao tesouro, nossos sítios de naufrágio são também vítimas da retirada ilícita de artefatos (os já citados saques clandestinos), pegos como souvenir pelos mergulhadores desportivos. Essas atitudes isoladas, que tratam os bens culturais submersos não como fortuna mas como troféus de aventuras, representam uma destruição irreversível do contexto do sítio – uma infração sujeita, em teoria, à sanções legais – e indicam claramente a falta de um trabalho de conscientização patrimonial entre os praticantes de esportes subaquáticos. Infelizmente ainda hoje, em pleno século XXI, existem mergulhadores que se divertem arrancando partes dos naufrágios.

Com a intenção de reverter este quadro, uma nova atitude vem sendo posta em prática ao longo dos últimos anos. Trata-se da implantação de um turismo patrimonial subaquático orientado que possibilita a compreensão da importância das pesquisas arqueológicas sistemáticas nos sítios. Isso, através do contato direto dos mergulhadores com os sítios já estudados ou que estão sendo estudados. Esse procedimento, na verdade mais próximo à educação patrimonial, é também adotado nos nossos projetos por meio dos programas de treinamento em Arqueologia Subaquática da *Nautical Archaeology Society* – NAS. A entidade é uma Organização não governamental britânica e seus programas são reconhecidos pela UNESCO e pelo ICOMOS, produzem ótimos resultados.

A educação patrimonial mostra - se, cada vez mais, como uma possibilidade de fácil penetração no mercado brasileiro de mergulho, porque já existe, no rol dos cursos de mergulho oferecidos no Brasil, uma especialidade denominada “Mergulho em Naufrágio”, cujo número de adeptos aumenta a cada ano. Apesar de alguns desses mergulhadores permanecerem favoráveis à caça de troféus, a maioria mostra - se sensível à defesa de nosso patrimônio cultural submerso.

Considerações finais

Para concluir o Livro Amarelo, sugerimos algumas considerações que objetivam uma mudança urgente na legislação existente. São elas:

- A Lei Federal 10.166/00 não encontra respaldo ou sustentabilidade legal ou científica, nem se ampara num processo de participação legítima da sociedade brasileira devendo ser expurgada do quadro jurídico nacional.
- O patrimônio cultural subaquático deve ser tratado em igualdade de condições que sua contraparte terrestre.
- O IPHAN deve assumir, definitivamente, a responsabilidade e gestão sobre o patrimônio cultural subaquático pois é a instituição nacional capacitada para tanto no cenário nacional. A Marinha do Brasil, como instituição com poderes jurisdicionais sobre o meio físico em questão, deve participar ativamente dos processos de autorização e fiscalização dos trabalhos de pesquisa, não possuindo, entretanto, plenos e irrestritos poderes (como se quer fazer entender atualmente) sobre o patrimônio cultural subaquático.
- Os ambientes marítimos, lagunares, fluviais e suas áreas de interface devem ser definitivamente agregados aos projetos de análises de impacto ambiental a que legalmente já pertencem.

O patrimônio cultural subaquático requer uma aproximação arqueológica e intervenções adequadas. Caso contrário, os sítios arqueológicos submersos e suas informações desaparecerão para sempre, literalmente sob os nossos olhos, com inestimável prejuízo para o conhecimento dos processos envolvidos não apenas na formação da nossa sociedade nacional, mas também da comunidade global.

GLOSSÁRIO

Arqueologia

Arqueologia é uma ciência social que estuda e interpreta a vida das sociedades passadas através de seus restos materiais em seus devidos contextos.

Esses restos, chamados de Cultura Material, são as manifestações físicas da atividade humana sobre o planeta, em uma escala de tempo que tem início com os primeiros seres humanos e chega aos dias atuais.

Arqueologia de contrato

Arqueologia levada a cabo como resultado de exigência legal, por meio de um contrato entre os empreendedores, públicos ou privados, e os arqueólogos, também atuantes em instituição pública ou privada.

Arqueologia Pública

Arqueologia inserida na sociedade, preocupada com as implicações públicas das atividades arqueológicas, englobando a interação com as comunidades locais, com movimentos sociais, com educadores e educandos, visando aos benefícios para o público em geral.

Arqueologia Subaquática

É arqueologia. A diferença é que objeto de estudo da Arqueologia Subaquática é a cultura material que se encontra submersa em águas interiores (rios, lagos, represas), marítimas ou oceânicas. O que muda é apenas o ambiente de pesquisa, não há mudança da ciência em questão. Somente se adaptam métodos e técnicas de investigação, e, evidentemente, o mergulho para o arqueólogo torna-se imprescindível, pois passa a ser uma ferramenta de seu trabalho.

Carta Internacional do ICOMOS (*International Council of Monuments and Sites*)

Acesse em: www.ipa.min-cultura.pt/cnans/Docs_de_Base/Carta_do_ICOMOS.pdf

Centro Nacional de Arqueologia Náutica e Subaquática (CNANS) – Portugal

Acesse em: www.ipa.min-cultura.pt/cnans

Constituição Federal - artigo 216

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Convenção da UNESCO para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático

Texto adotado na 31ª Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em Paris, no dia 2 de Novembro de 2001. A Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático é um instrumento jurídico internacional elaborado para assegurar a proteção do Patrimônio

Cultural Subaquático. Os Países que fizeram parte dela, inclusive o Brasil, dispuseram-se a adotar medidas necessárias à preservação deste patrimônio da humanidade. Acesse em:

<http://www.arqueologiasubaquatica.org.br/downloads/index.html>

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar

CNUDM, 1985. **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. Versão Oficial para todos Povos de Língua Portuguesa. Min. Negócios Estrangeiros de Portugal. Série C Biblioteca Diplomática. Reproduzida no Brasil em 1985 pela DHN, Min. Marinha. RJ 313 p.

Cultura material

Restos materiais de sociedades passadas.

EIAs/ RIMAs

Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto ao (de) Ambiente: instrumentos para o processo de licenciamento ambiental.

Equipamento *scuba*

“*Suba*” é a sigla para “*Self Contained Underwater Breathing Apparatus*” que pode ser traduzido como cilindro de ar para respiração subaquática. Assim, equipamento *scuba* é aquele que permite a permanência humana sob a água durante um determinado período e totalmente independente da superfície.

ICOMOS

International Council of Monuments and Sites. O conselho internacional de monumentos e sítio é uma organização não – governamental internacional, formada por especialistas em patrimônio de todo o mundo, que funciona como um órgão consultivo da Unesco, nessa área.

ICUCH

International Committee on Underwater Cultural Heritage. O comitê internacional para o patrimônio cultural subaquático é um órgão científico consultivo do Icomos, composto por especialistas de todo o mundo.

Mergulho autônomo

É aquele praticado com equipamento *scuba*, ou seja, com autonomia para respirar embaixo da água.

Patrimônio cultural subaquático

Entendido como o patrimônio arqueológico que se encontra em um meio subaquático ou que tenha sido dele removido, incluídos sítios e estruturas submersos, zonas de naufrágio, restos de naufrágio e seu contexto arqueológico e natural. É um recurso não renovável e represente parte de uma herança comum da humanidade. Portanto, o conhecimento e os estudos sobre ele devem beneficiar todos os países. Esse patrimônio deve ser preservado para as futuras gerações.

Sítios arqueológicos

Áreas que abrigam a cultura material. Os sítios arqueológicos subaquáticos, por exemplo, podem ser cidades ou sítios terrestres que foram alagados, sambaquis (aterro de conchas feito por populações pré-históricas que viveram entre oito mil e mil anos atrás) e os naufrágios.

Zona Econômica Exclusiva

De acordo com Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, trata-se da “zona situada além do mar territorial e a este adjacente, sujeita ao regime jurídico estabelecido pela presente Parte, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e as liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes da presente Convenção”. A largura da Zona Econômica Exclusiva é de até 200 milhas marítimas, aumentando esse limite para 350 milhas se a plataforma continental estender-se além das 200 milhas.